



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108582 - RJ (2022/0110593-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES LIMA - RJ179790
CÁSSIUS ALEXANDRE CIPRIANO - ES023519
KARINE BOTELHO BIANQUINI - ES035509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. REVALORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo contra decisão que proveu o Recurso Especial. Entendeu que o acórdão se distancia do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a flexibilização da pena de perdimento, quando demonstrada a desproporcionalidade, a boa-fé e a existência de penalidade pecuniária para a conduta praticada.

2. Em seu Recurso Especial, a parte afirma que a decisão recorrida nega vigência aos arts. 100 do DL 37/1966 e 339, § 1º, do Decreto 6.759/2009 e prestigia, por outro lado, o entendimento defendido pela parte recorrida, esposado nos arts. 136 do CTN, 94 do DL 37/1966 e 237 da CF, "em flagrante contrariedade a precedentes desse Tribunal".

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que deve ser flexibilizada a aplicação da pena de perdimento de bens, por violação ao princípio da proporcionalidade, diante da não caracterização da má-fé do contribuinte e existência de penalidade pecuniária para a conduta praticada, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

4. Diante dos fatos narrados e acatados pelo aresto, não se verifica no comportamento da impetrante, relativo à internação da mercadoria, qualquer manobra no sentido de afastar a exigência de tributo que seria devido ou de ensejar o ingresso irregular de mercadoria, não resultando dano ao erário. Assim, não se caracterizou a ofensa ao disposto no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966.

5. Denota-se que **a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, não se mostra proporcional, na medida em que não houve má-fé da agravante.** Não pode, por si só, impor tal medida coercitiva quando a parte apresenta documentação a corroborar a situação prevista no art. 70, II, do Decreto 6.759/2009 e comprova o erro da empresa aérea transportadora.

6. A valoração da prova, no âmbito do Recurso Especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. As razões de decidir levaram em conta os fatos narrados pelo acórdão, sendo, portanto, questão de subsunção dos fatos a norma, revalorando o posicionamento, em consonância com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Vê-se que é dispensável revolver fatos ou provas, sendo necessário apenas a reavaliação do contexto fático descrito no acórdão recorrido, não se aplicando a Súmula 7 do STJ.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.582 - RJ (2022/0110593-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES LIMA - RJ179790
CÁSSIUS ALEXANDRE CIPRIANO - ES023519
KARINE BOTELHO BIANQUINI - ES035509

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial. Entendeu que o acórdão se distancia do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a flexibilização da pena de perdimento, quando demonstrada a desproporcionalidade, a boa-fé e a existência de penalidade pecuniária para a conduta praticada.

Defende a Fazenda Nacional:

Data venia, o conhecimento do recurso do contribuinte, no caso, esbarra na Súmula 7 do STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal implica, necessariamente, revolvimento da matéria fática, na medida em que o acórdão recorrido **afastou expressamente a argumentação da completa boa-fé** e ausência de responsabilidade da recorrente, bem como de ausência de prejuízo para a Fazenda Pública.

[...]

Ainda que superada a preliminar acima, quanto ao mérito, o recurso especial também não merece acolhida.

[...]

Quanto ao argumento de que a conduta praticada pela companhia aérea transportadora não causou dano ao erário por se tratar de mercadoria nacionalizada que teve todos os tributos devidamente recolhidos, há que se entender que **a missão da Administração Tributária na área Aduaneira não é de natureza meramente arrecadatória, mas também de controle de fronteiras, de combate ao contrabando e ao descaminho, de proteção ao consumidor, de preservação das empresas nacionais e, em última instância, de garantia de princípios constitucionais como os da livre concorrência, da isonomia e do interesse público, a teor do que dispõem diversos dispositivos constitucionais, entre os quais estão os artigos 21, inciso XXII; 170, incisos I, IV e V; e 237 da Constituição da República de 1988.**

Superior Tribunal de Justiça

Nesse diapasão, **o desvio de mercadoria sob controle aduaneiro para área doméstica, exclusiva para bens nacionais ou nacionalizados, produz a mais grave burla ao controle aduaneiro, qual seja, a clandestinidade.**

Em outras palavras a conduta apurada inviabiliza o controle aduaneiro, impedindo que uma mercadoria transportada seja detectada e, por conseguinte, fiscalizada, **configurando-se em infração administrativa com grande potencial lesivo ao Erário pelo risco muito grande da prática de descaminho.**

Portanto, a decisão agravada violou os dispositivos legais acima mencionados, razão pela qual deve ser reformada.

Impugnação às fls. 534-549, e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.582 - RJ (2022/0110593-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES LIMA - RJ179790
CÁSSIUS ALEXANDRE CIPRIANO - ES023519
KARINE BOTELHO BIANQUINI - ES035509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. REVALORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo contra decisão que proveu o Recurso Especial. Entendeu que o acórdão se distancia do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a flexibilização da pena de perdimento, quando demonstrada a desproporcionalidade, a boa-fé e a existência de penalidade pecuniária para a conduta praticada.

2. Em seu Recurso Especial, a parte afirma que a decisão recorrida nega vigência aos arts. 100 do DL 37/1966 e 339, § 1º, do Decreto 6.759/2009 e prestígio, por outro lado, o entendimento defendido pela parte recorrida, esposado nos arts. 136 do CTN, 94 do DL 37/1966 e 237 da CF, "em flagrante contrariedade a precedentes desse Tribunal".

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que deve ser flexibilizada a aplicação da pena de perdimento de bens, por violação ao princípio da proporcionalidade, diante da não caracterização da má-fé do contribuinte e existência de penalidade pecuniária para a conduta praticada, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

4. Diante dos fatos narrados e acatados pelo aresto, não se verifica no comportamento da impetrante, relativo à internação da mercadoria, qualquer manobra no sentido de afastar a exigência de tributo que seria devido ou de ensejar o ingresso irregular de mercadoria, não resultando dano ao erário. Assim, não se caracterizou a ofensa ao disposto no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966.

5. Denota-se que **a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, não se mostra proporcional, na medida em que não houve má-fé da agravante.** Não pode, por si só, impor tal medida coercitiva quando a parte apresenta documentação a corroborar a situação prevista no art. 70, II, do Decreto 6.759/2009 e comprova o erro da empresa aérea transportadora.

6. A valoração da prova, no âmbito do Recurso Especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. As razões de decidir levaram em conta os fatos narrados pelo acórdão, sendo, portanto, questão de subsunção dos

Superior Tribunal de Justiça

fatos a norma, revalorando o posicionamento, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Vê-se que é dispensável revolver fatos ou provas, sendo necessário apenas a reavaliação do contexto fático descrito no acórdão recorrido, não se aplicando a Súmula 7 do STJ.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27 de fevereiro de 2023.

Colho recortes da decisão unipessoal (fls. 514-519, e-STJ):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu não impugnada a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e à Súmula 7/STJ, fazendo incidir a Súmula 182/STJ.

[...]

Do compulsar dos autos, verifica-se a inconsistência do juízo prelibador, pois, **não houve, no Recurso Especial, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC**. Afasto a incidência da Súmula 182/STJ. Assim, torna-se imprescindível novo exame de admissibilidade, diante da errônea apreciação do Apelo Nobre, **não condizente com a tese recursal**.

[...]

Em seu Recurso Especial, a parte afirma que a decisão recorrida nega vigência aos arts. 100 do DL 37/1966 e 339, § 1º, do Decreto 6.759/2009 e prestigia, por outro lado, o entendimento defendido pela parte recorrida, esposado nos arts. 136 do CTN, 94 do DL 37/1966 e 237 da CF, "em flagrante contrariedade a precedentes desse Tribunal". Para melhor entendimento, colho da Sentença:

[...]

36. Diante das constatações feitas pela fiscalização e dos conceitos acima gizados, restou demonstrada conduta típica, punível com penalidade de perdimento de mercadorias, a teor do que preceituam os incisos I e X do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c inciso IV e § 1º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com regulamentação dada pelos incisos I e X do artigo 689 do RA/09, **posto que o volume transportado foi subtraído do controle aduaneiro exercido em zona primária e encaminhado irregularmente ao Terminal Doméstico da Transportadora e Beneficiária de Regime Aduaneiro Especial de Trânsito**, furtando-se à correta sistemática de internação de mercadorias estrangeiras no país, vez que ali só poderiam transitar mercadorias nacionais ou nacionalizadas.

[...]

Assim, devido a submissão às normas aduaneiras, que são rigorosas com vistas a preservar o mercado interno e os contribuintes, as transportadoras celebram com as importadoras/exportadoras contrato de transporte onde são definidas as responsabilidades e penalidades em caso de descumprimento de seus termos.

O regime de trânsito aduaneiro observa regras específicas permitindo o transporte de mercadorias de um ponto

ao outro dentro do mesmo território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos, sob controle da autoridade aduaneira desde o local de origem do trânsito até o local de destino, onde é auferida a regularidade da operação.

[...]

O dano ao Erário não é afastado pela ausência de tributo a ser recolhido ou pelo seu recolhimento relativo à importação, vez que o dano em comento não se restringe ao aspecto meramente pecuniário, alcançando, também, o regular funcionamento da fiscalização fazendária quanto ao seu controle sobre a importação de bens.

[...]

Dessume-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que deve ser flexibilizada a aplicação da pena de perdimento de bens, por violação ao princípio da proporcionalidade, diante da não caracterização da má-fé do contribuinte e existência de penalidade pecuniária para a conduta praticada, razão pela qual merece prosperar a irresignação. Nesse sentido:

[...] 1. Ausente a comprovação do dano ao erário, deve-se flexibilizar a aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76. (...) (REsp 639.252/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma DJ 6.2.2007 p. 286)

[...] 1. O acórdão proferido pela Corte de origem afastou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por entender ter ficado caracterizada a boa-fé do contribuinte, bem como por não ter havido qualquer dano ao Erário. [...] (AgInt no AREsp 871.882/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.6.2016)

[...] (AREsp 600.655/MT, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017)

[...] (REsp 1.417.738/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.5.2019)

Diante dos fatos narrados e acatados pelo aresto, não se verifica no comportamento da impetrante, relativo à internação da mercadoria, qualquer manobra no sentido de afastar a exigência de tributo que seria devido ou de ensejar o ingresso irregular de mercadoria, não resultando dano ao erário. Assim, não restou caracterizada a ofensa ao disposto no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966.

Denota-se que **a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, não se mostra proporcional, na medida em que não houve má-fé da agravante.** Não pode, por si só, impor tal medida coercitiva quando a parte apresenta documentação a corroborar a situação prevista no art. 70, II, do Decreto 6.759/2009 e comprova o erro da empresa aérea transportadora. Veja-se:

Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

[...] II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

[...] Art. 238. [...]. Não **constitui fato gerador do imposto o desembaraço aduaneiro de produtos nacionais, ou nacionalizados nos termos do disposto no § 1º do art. 212, que retornem ao País:**

I - Nas hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 70 (Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, art. 11, *caput*); e

II - Aos quais tenha sido aplicado o regime aduaneiro especial de exportação temporária, **ainda que descumprido o regime.**

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando o *decisum* presidencial, conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.**

A valoração da prova, no âmbito do Recurso Especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. As razões de decidir levaram em conta os fatos narrados pelo acórdão, sendo, portanto, questão de subsunção dos fatos a norma, revalorando o posicionamento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se, portanto, que é dispensável revolver fatos ou provas, sendo necessário apenas a reavaliação do contexto fático descrito no acórdão recorrido, não se aplicando a Súmula 7 do STJ.

Sem me reconsiderar, submeto o presente voto ao crivo do colegiado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**, interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.108.582 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0110593-1

Número de Origem:
50329864920204025101

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573

HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES LIMA - RJ179790

CÁSSIUS ALEXANDRE CIPRIANO - ES023519

KARINE BOTELHO BIANQUINI - ES035509

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573

HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES LIMA - RJ179790

CÁSSIUS ALEXANDRE CIPRIANO - ES023519

KARINE BOTELHO BIANQUINI - ES035509

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023